Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

| | | |
|---|---|---|
| **DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA** | **:** | **DS01-SECSES-345/2012** |
| **PROCESSO TC/MS** | **:** | TC/3815/2011 |
| **PROTOCOLO** | **:** | 1034927 |
| **ÓRGÃO** | **:** | CAMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO |
| **RESPONSÁVEL** | **:** | JAIME ALVES SANDIM |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | **:** | PRESIDENTE DA CÂMARA |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | **:** | INSPEÇÃO ORDINÁRIA - 00008/2011 |
| **RELATOR** | **:** | CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |
| **SESSÃO** | **:** | 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 5-6-2012 |

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

a - IREGULARIDADE e ILEGALIDADE dos atos e fatos administrativos apurados na Inspeção Ordinária (art. 131, inciso I c/c art. 132, do RITC/MS) referentes às despesas realizadas com o pagamento em atraso das contas de energia elétrica no valor de R$ 31,02 (trinta um reais e dois centavos), multa e juros, por ser tratar de despesa ilegal e, ainda, por demostrar ausência de planejamento dos gastos públicos violando, dessa forma, princípios basilares aplicados à administração pública como o da eficiência, disposto no art. 37, da CF;

b - IMPUGNAÇÃO da quantia de R$ 31,02 (trinta um reais e dois centavos), referente às despesas realizadas com o pagamento em atraso das contas de energia elétrica, responsabilizando o ordenador de despesas, à época, Sr. JAIME ALVES SANDIM (CPF nº 051.383.881-34), a restituir aos cofres públicos do município o valor impugnado (art. 312, inciso II, alínea "b" do RITC/MS), devidamente atualizado e acrescido de juros legais, para que se evite prejuízos à Fazenda Pública, no prazo de 60 (sessenta) dias (art. 212, § 1º, do RITC/MS), informando este Tribunal no mesmo prazo, sob pena de cobrança judicial, pela via executiva;

c - Aplicação de MULTA ao ordenador de despesa JAIME ALVES SANDIM (CPF nº 051.383.881-34), ocupante, à época, do cargo de Presidente da Câmara, no valor total de 20 (vinte) UFERMS, pela realização de despesas de forma ilegal o que causou prejuízo ao erário e caracteriza atos praticados com graves infrações as normas legais, com fulcro no artigo 53, incisos II e III, da Lei Complementar nº 048/1990 e art. 197, incisos II e III, do RITC/MS a ser recolhida no prazo de 60 (sessenta) dias ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis;

d - COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes (art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 106, do RITC/MS) e demais interessados, em conformidade com as normas legais.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÍNIOR.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2012.

(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Presidente

**CERTIFICADO**

**CERTIFICO** o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/Jv